



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002350/2007-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.566 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EXPERT SERVICE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 8. LEI COMPLEMENTAR 128/2008. ENUNCIADO 99 DE SÚMULA CARF. REGRA ESPECIAL DO ART. 150, § 4º, CTN. ENUNCIADO 99 DE SÚMULA CARF. INCIDÊNCIA.

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º. do Decreto -Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

As regras de decadência de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias) são aquelas estabelecidas no CTN.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

MULTA APLICADA. EXORBITÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Falece competência ao CARF para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

É mister da autoridade lançadora aplicar a multa prevista na legislação que disciplina o tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se do lançamento as competências até 06/2002, inclusive, uma vez que atingidas pela decadência.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 340/372) em face do Acórdão n. 14-19.334 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO (e-fls. 330/337) que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 218/233) e manteve o lançamento constituído em **27/07/2007** e consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 37.071.097-5 - no valor total de R\$ 131.925,84 - período de apuração 01/12/1997 a 31/12/2006 (e-fls. 02/206) - com fulcro em contribuições previdenciárias não recolhidas, relativas à parte da empresa, incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados e sobre a contribuição de contribuintes individuais, além dos valores devidos em decorrência de serviços prestados por cooperativa de trabalho médico e odontológico, conforme discriminado no relatório fiscal (e-fls. 214/215).

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **12/08/2008** (e-fl. 339), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **10/09/2008**, esgrimindo, em apertada síntese, preliminar de decadência, e, no mérito, exorbitância da multa aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à análise.

O cerne deste litígio concentra-se na aplicação da decadência do lançamento em face do período de apuração 01/12/1997 a 30/06/2002 (competências 12/1997 a 06/2002) e exorbitância da multa aplicada.

Da preliminar de decadência

A Recorrente aduz advento da decadência do lançamento em face período de apuração 01/12/1997 a 30/06/2002 (competências 12/1997 a 06/2002), com espeque no Enunciado n. 8 de Súmula STF (vinculante) e no art. 173 do CTN, verifica-se que o lançamento em apreço foi consolidado em 26/07/2007 e constituído em 27/07/2007, na vigência, portanto, do art. 45 da Lei n. 8.212/1991, que, na redação então vigente, preconizava prazo decadencial de dez anos para apuração e constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias.

Ocorre o Enunciado n. 8 de Súmula STF (vinculante) pugnou pela inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/1991, aplicando-se, destarte, aos créditos de natureza previdenciária os mesmos prazos previstos no CTN (regra geral, art. 173, ou regra especial, 150, § 4º.). Assim, o prazo decadencial deixou de ser decenal e passou a ser quinquenal.

Muito bem.

Como já informado, o lançamento foi constituído em 27/07/2007 e refere-se às competências compreendidas entre 12/1997 a 12/2006.

Da análise detalhada da NFLD - DEBCAD n. 37.071.097-5, com ênfase no DAD - Demonstrativo Analítico de Débito; no RDA - Relatório de Documentos Apresentados; e no RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apropriados, bem assim do relatório fiscal, resta evidente a ocorrência de recolhimentos efetuados pela Recorrente em todas as competências e rubricas consignadas no lançamento em litígio.

Nessa perspectiva, incide, na espécie, a regra especial de decadência insculpida no art. 150, § 4º., do CTN, c/c Enunciado n. 99 de Súmula CARF, restando alcançadas pela decadência **as competências até 06/2002, inclusive**.

Da multa aplicada

A multa aplicada no lançamento em tela do inadimplemento da Recorrente no recolhimento das contribuições previdenciárias, e tem espeque no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997, e alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/1999, em vigor na época dos fatos, não podendo, assim, ser relevada.

Entretanto, há se considerar, no caso concreto, o disposto no art. 106, II, alínea "c", do CTN, considerando-se a retroatividade da lei mais benéfica, vez que é a regra, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2009 e Instrução Normativa RFB n. 971/2009.

Quanto às alegações de exorbitância da multa aplicada, deixo de emitir juízo de valor, vez que falece competência ao CARF para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, a teor do Enunciado n. 2 de Súmula CARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, acolher a preliminar de decadência das competências até 06/2002, inclusive, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima